

PROJETO DE LEI N.º 8.886-A, DE 2017
(Do Sr. Fábio Ramalho)

Dispõe sobre a alteração dos valores correspondentes ao enquadramento das sociedades ou conjunto de sociedades sob controle comum de grande porte, conforme previsão na Lei nº 11.638/2007; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. JOAQUIM PASSARINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei (PL) nº 8.886, de 2017, do Deputado Fábio Ramalho (PMDB/MG), pretende modificar o Art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.638, de 2007, que altera leis e que estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, a fim de alterar os valores que servem como parâmetro para enquadramento de sociedades ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 440.000.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais).

O autor justifica o seu pedido mencionando que o país tem enfrentado mudanças econômicas que afetam diretamente as indústrias nacionais e o valor estabelecido como parâmetro para o enquadramento de grande porte não acompanhou o momento econômico do Brasil, e que isso colabora para a perda de produtividade.

O PL percorre o seguinte trâmite: à CDEICS e à CCJC (Art. 54 RICD). Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Encerrado o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, inc. VI, cabe a esta Comissão Permanente a análise dessa matéria. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Segundo a Lei nº 6.404, de 1976, entende-se por sociedade comum o titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral, como também o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia e que usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Releve-se que as sociedades de grande porte necessitam atender algumas exigências legais, de acordo com a Lei n. 11.638, de 2007, além da escrituração e da elaboração de demonstrações financeiras, que é a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

O enquadramento como sociedade de “grande porte” implica observância de determinações direcionadas exclusivamente para as sociedades anônimas, e a obrigatoriedade de auditoria independente acarreta aumento de custos para essas empresas. A ampliação dos limites estabelecidos em 2007 torna-se necessário, uma vez que não há elevação desses valores há cerca de dez anos.

Considerando os argumentos apresentados e em razão da relevante iniciativa do nobre Deputado Fábio Ramalho, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 8.886, de 2017.**

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2019.

Deputado Joaquim Passarinho
PSD/PA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.886/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joaquim Passarinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento - Vice-Presidente, Charlles Evangelista, Emanuel Pinheiro Neto, Jesus Sérgio, Daniel Almeida, Enio Verri, Haroldo Cathedral, Joaquim Passarinho, José Ricardo e Luiz Nishimori.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente